



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o inc. IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade dos recursos garantidores dos planos de benefícios de previdência complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 833. ....  
.....

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, **os recursos garantidores de planos de benefícios de previdência complementar**, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação do inc. IV do art. 833 do Código de Processo Civil (CPC) prevê a impenhorabilidade dos recursos necessários à subsistência do devedor, quais sejam: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221954425800>



\* C D 2 2 1 9 5 4 4 2 5 8 0 0 \*

montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Há, contudo, uma ressalva de que o dispositivo não se aplica na hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Também não incidiria na hipótese de importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais. Nesses casos, o exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo e, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (art. 833, inc. IV e § 2º, que remete ao art. 528, § 8º, e art. 529, § 3º, todos do CPC).

Dada a falta de previsão legal em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que “é possível a penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar, devendo o pedido ser analisado conforme o caso concreto” (EResp nº 1121719/SP). A motivação está no fato de que os recursos de previdência complementar aberta – diferentemente da fechada, que apresenta regras mais restritivas – são passíveis de resgate a qualquer momento, e, desse modo, perdem o caráter alimentar e assemelham-se a fundos de investimentos, cujas cotas podem ser penhoradas, na parte que exceder o que for razoavelmente considerado indispensável, ou útil, para a subsistência e o suprimento das necessidades do beneficiário<sup>1</sup>.

Entendemos que os recursos garantidores de planos de benefícios de previdência complementar, independentemente de sua natureza fechada ou aberta, devem se submeter ao mesmo regramento das verbas de natureza salarial. Desse modo, os depósitos efetuados ao longo de toda uma vida, para complementação de aposentadoria futura, ficarão devidamente resguardados de eventuais constrições, até o mesmo limite atualmente



<sup>1</sup> Nesse sentido, segue o atual entendimento da Corte Superior, que se pode conferir no REsp nº 1695687/SP, e no REsp nº 1726577 / SP, entre outros.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221954425800>



adotado para os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, e as remunerações, que garantem o sustento do participante.

Por essa razão, propomos o presente Projeto de Lei, para dispor sobre a impenhorabilidade dos recursos garantidores dos planos de benefícios de previdência complementar e, desde já, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. José Medeiros )**

Altera o inc. IV do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade dos recursos garantidores dos planos de benefícios de previdência complementar.

Assinaram eletronicamente o documento CD221954425800, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Major Fabiana (PL/RJ)

